

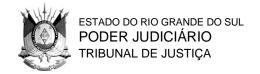


> APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. SENTENÇA. ROUBO. DESOBEDIÊNCIA **DEVIDO** PROCESSO. **FLAGRANTE** CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO SEM QUE TENHA SIDO OPORTUNIZADO DIREITO DE DEFESA NEM CONIVÊNCIA INSTRUÇÃO DO FEITO. DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA **DEFENSORIA** PÚBLICA.

> Ao fulminar o feito, como o fez, a Magistrada – em uma verdadeira regressão aos negros tempos da Inquisição – subtraiu ao recorrente o seu inalienável direito ao devido processo, com todas as garantias legais, cercado do contraditório, inegociável conquista civilizatória do estado de direito. Sem que tenha sido oportunizada defesa. ausente qualquer instrução processual, e mediante decisão lacônica e sem qualquer adminículo de fundamentação, resultou o adolescente privado de relevante bem da vida, ou seja, a liberdade, sendoaplicada medida de internação. possibilidade de atividade externa. Fez-se terra arrazada também do imprescindível respeito ao sagrado princípio da dignidade da pessoa humana, em nome de uma instrumentalidade e celeridade processuais distorcidas, que destoam do que se espera de uma adequada prestação jurisdicional, desmerecendo o sistema como um todo.

> Ao fim e ao cabo, sacramentou-se uma barganha, anuente o Defensor Público, com a liberdade do adolescente, que foi internado, simplesmente sendo acolhida promoção ministerial, cujo agente, de forma inusitada, propôs: "(...) vamos ganhar tempo (...)". O teor da decisão pode ser tudo, menos sentença, pois desprezados os mais comezinhos cânones que devem lastrear ato solene, sério e decisivo, que representa a entrega da prestação jurisdicional. Não é de ignorar, também, que, dentre outras regras violadas, também foi desprezada a necessidade de obediência ao disposto no art. 458 do Código de Processo Civil, que disciplina os requisitos formais da sentença.

O que se viu aqui foi uma verdadeira negociação com a liberdade do jovem, que envolveu representantes do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, o que é inédito e





> preocupante! No particular, chama a atenção a expressão utilizada pelo representante do Parquet durante a audiência, referindo-se ao jovem: "ele já conhece o jogo aqui",, o que parece sugerir que a nefasta prática adotada neste simulacro de processo seja comum naquele Juizado! Sinale-se, para arrematar, que o recurso de apelação. interposto pela Defensoria Pública, após expressar o jovem o seu desejo de recorrer, em nenhum momento ataca a chocante nulidade deste "processo", limitando-se a esgrimir com o excesso da medida socioeducativa aplicada.

> E, mediante esse arremedo de Justiça, encontra-se o adolescente institucionalizado há cerca de OITO MESES.

> Habeas corpus de ofício já concedido aqui pelo

PROCESSO ANULADO, RECURSO PREJUDICADO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70042244350

COMARCA DE PELOTAS

A.L.M.

APELANTE

APELADO

M.P.

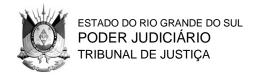
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em anular o processo, prejudicada a apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ E DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA.





Porto Alegre, 28 de julho de 2011.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

O Ministério Público ofereceu representação contra os adolescentes JEAN EVERTON LÚCIO P. e ANDERSON L. M. em razão do ato infracional assim narrado e tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal:

No dia vinte e nove de novembro de 2010, por volta das 21h30min, na Rua Alberto Rosa, bairro Centro, nesta cidade, em via pública, os representados, em comunhão de esforços e conjunção de vontades previamente ajustadas, subtraíram, para si, mediante violência e grave ameaça, exercida através de arma de fogo (apreendida pela autoridade policial), um chip da Brasil Telecon, dois chips da Claro, um chip da Tim, uma bolsa de brim, um cartão do Banrisul, um CPF, um cartão da C&A, um cartão da Renner, um cartão Hipercard, um cartão do banco real, um cartão do banco santander, um cartão de transporte rodoviário. uma carteira de identidade, todos em nome de Bianca Esatithe, um óculos de sol, R\$ 34,00, um telefone celular e quarenta vales-transporte das vítimas Bianca Juliete da Vara Estaithe, Aline Ferreira da Silva e Daniel Luis Moura Vergara.

Na ocasião as vítimas estavam voltando da faculdade quando foram abordados pelos representados, sendo que Anderson estava portando a arma de fogo. Em seguida, os representados apontaram o revólver para as vitimas e as agrediram.

Ato contínuo, os representado subtraíram os pertences das vítimas.

Os representados empreenderam em fuga, mas foram detidos pela Brigada Militar.





Da sentença que deu pela procedência da representação, aplicando ao adolescente Jean medida socioeducativa de PSC cumulada com liberdade assistida e a Anderson a de internação, vedada a realização de atividades externas, fulcro no art. 121 e 122, I, ambos do ECA, este último apela.

Nas razões recursais, o apelante pretende (1) o reconhecimento da confissão espontânea e (2) abrandamento da medida socioeducativa (fls. 84-87).

Houve contrarrazões (fls. 89-93).

Os autos foram remetidos a esta Corte.

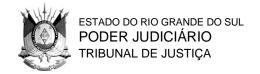
O MP, nesta Instância, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 96-98).

Vieram os autos conclusos, restando atendidas as disposições dos arts. 549, 551 e 552 do CPC, pela adoção do procedimento informatizado do sistema Themis2G.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)





Ao examinar este recurso, diante do inusitado da situação encontrada nestes autos, concedi, de ofício, *habeas corpus* ao adolescente, mediante decisão do seguinte teor:

Do compulsar dos autos salta aos olhos questão passível de ser suscitada de ofício, pois sacramentado gritante cerceamento ao direito de defesa do adolescente Anderson L.M..

Isso porque, em plena audiência de apresentação do jovem, presentes a Defensoria Pública e o Ministério Público (fls. 71-72), e sem que lhe tenha sido oportunizada qualquer defesa, foi-lhe imposta a mais rigorosa medida socioeducativa dentre todas as contempladas no Estatuto da Criança e do Adolescente, isto é, a de internação, sem possibilidade de atividade externa.

De forma absolutamente repentina e prematura, na primeira oportunidade em que foi ouvido o apelante, representado pela prática de ato infracional tipificado como roubo qualificado, após admitida a autoria, foi aplicada a medida extrema nos seguintes termos, conforme transcrição constante dos autos:

(...)

Promotor: Eu proponho para ele doutora, a mesma coisa, ele vai passar pela instrução criminal e vai receber a condenação, se ele quiser aceitar a internação agora nós vamos ganhar tempo e tu vais ganhar teu tempo também.

Adolescente: Ta bom.

Promotor: Mas aí é contigo aí.

Juíza: Tu aceitas? Defesa: Aceitas?

Promotor: Ele já conhece o jogo aqui

Defesa: Quanto tempo tu ficaste lá da outra vez?

Adolescente: Um mês.

Juíza: Pois é, saiu e aprontou, não dá.

Promotor: É.





Juíza: Acolho a promoção do Ministério Público e com a anuência da Defesa e do jovem, aplico-lhe a medida socioeducativa de internação sem a possibilidade de atividades externas. Extraiam-se cópias e forme-se o PEM. Declaro encerrada a audiência. Presentes intimados. Nada mais. (...)

Foi, então, institucionalizado o representado, <u>sem que</u> <u>nada sequer semelhante a uma sentença ou a uma</u> instrução processual tenha sido realizado!!!

E o que é pior: tudo se passou sob os olhos e com a chancela do representante do Ministério Público, que deveria zelar pela observância dos ditames legais, como fiscal da lei que é, e, ainda, o que impressiona sobremaneira, com a omissão do Defensor Público, que tudo assistiu conivente, quando deveria diligenciar ao máximo na defesa dos interesses e do status libertatis do seu patrocinado !!!

Frise-se que não há falar aqui em que tenha sido concedida a remissão ao adolescente, pois esta, como notório, não admite a aplicação da medida de internação (art. 127 do ECA), como aqui ocorreu.

Com efeito, ao fulminar o feito, como o fez, a Magistrada – em uma verdadeira regressão aos negros tempos da Inquisição – subtraiu ao recorrente o seu inalienável direito ao devido processo, com todas as garantias legais, cercado do contraditório, inegociável conquista civilizatória do estado de direito. Mediante decisão lacônica e sem qualquer adminículo de fundamentação, resultou o adolescente privado de relevante bem da vida, ou seja, a liberdade, fazendose terra arrazada também do imprescindível respeito ao sagrado princípio da dignidade da pessoa humana, em nome de uma instrumentalidade e celeridade processuais distorcidas, que destoam do que se espera de uma adequada prestação jurisdicional, desmerecendo o sistema como um todo.

Ao fim e ao cabo, sacramentou-se uma **barganha** com a liberdade do adolescente, que foi internado, sendo acolhida promoção ministerial, cuja agente, de forma





inusitada, propôs: "(...) vamos ganhar tempo (...)" (fl. 71v.).

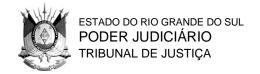
O teor da decisão das fls. 71-72 pode ser tudo, menos sentença, já que desprezados os mais comezinhos cânones que devem lastrear ato solene, sério e decisivo, que representa a entrega da prestação jurisdicional. Não é de ignorar, também, que, dentre outras regras violadas, também foi desprezada a necessidade de obediência ao disposto no art. 458 do Código de Processo Civil, que disciplina os requisitos formais da sentença.

O que se viu aqui foi uma verdadeira negociação com a liberdade do jovem, que envolveu representantes do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, o que é inédito e preocupante! No particular, chama a atenção a expressão utilizada pelo representante do Parquet durante a audiência, referindo-se ao jovem: "ele já conhece o jogo aqui" (fl. 71-v), o que parece sugerir que a nefasta prática adotada neste simulacro de processo seja comum naquele Juizado! Sinale-se, para arrematar, que o recurso de apelação, interposto pela Defensoria Pública (fls. 84/87), após expressar o jovem o seu desejo de recorrer (fl. 82), em nenhum momento ataca a chocante nulidade deste "processo", limitando-se a esgrimir com o excesso da medida socioeducativa aplicada.

E, mediante esse **arremedo de Justiça**, encontra-se o adolescente institucionalizado há cerca de **OITO MESES**.

Nesse contexto, conforme autoriza o artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, impõe-se a concessão, de ofício, de habeas corpus, em prol do adolescente, pois está nitidamente caracterizada a hipótese legal: "os Juizes e os Tribunais tem competência para expedir de oficio ordem de habeas corpus, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal".

Ante o exposto, concedo, de ofício, HABEAS CORPUS em favor do adolescente Anderson L.M.,





determinando sua soltura imediata, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER INTERNADO.

Com efeito, creio que nada mais necessita ser dito, para encaminhar o voto no sentido da desconstituição, de ofício, da sentença e de todo o feito, por ofensa ao devido processo e aos mais comezinhos direitos fundamentais do adolescente.

Tenho, porém, que a gravidade da situação flagrada neste processo extrapola o âmbito jurisdicional, incursionando em seara que justifica atuação correcional de todas as instituições envolvidas. Por isso, proponho que sejam extraídas cópias integrais deste feito remetendo-se às Corregedorias-Gerais, da Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública, para eventuais providências que sejam entendidas cabíveis, até pelo receio de que a anomalia aqui ocorrida não seja exclusiva deste feito.

Diante do exposto, DE OFICIO, ANULO O PROCESSO, DESDE CITAÇÃO, exclusive, determinando o regular prosseguimento do feito, devendo ser oportunizada a mais ampla instrução probatória, com todos os meios de defesa assegurados em nosso ordenamento jurídico. Apelação prejudicada.

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).





DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº 70042244350, Comarca de Pelotas: "ANULARAM O PROCESSO, PREJUDICADA A APELAÇÃO. UNÂNIME.."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA DO CARMO M AMARAL BRAGA